

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 130/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.004963-2024-12**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República****Requerente: E.B.C.M.F.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o acesso a mensagens enviadas ao gabinete do presidente da República pelo site <https://falepr.presidencia.gov.br/> em janeiro de 2023, com informações pessoais tarjadas.

Resposta do órgão requerido

Comunicou que as mensagens eletrônicas enviadas pela plataforma “Fale com o Presidente” são comunicações dirigidas ao Presidente da República e, por esta razão, tem sua divulgação resguardada diante da inviolabilidade do sigilo da correspondência, prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Recurso em 1ª instância

Reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial, argumentando que as mensagens são pessoais, assim lhes é garantida a inviolabilidade do sigilo da correspondência, conforme entendimento da Advocacia Geral da União, com previsão no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Recurso em 2ª instância

Reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU destacou a análise realizada no PARECER Nº 00025/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 21/12/2023, que subsidiou a decisão sobre o pedido de reconsideração apresentado pela CC-PR no âmbito do precedente nº 00137.001446/2023-19, nesse contexto, transcreveu diversos trechos do documento, como a seguir:

EMENTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACESSO À INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA. INVIOABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES. REGIME APLICÁVEL ÀS CARTAS RECEBIDAS PELO GABINETE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

V - Direitos fundamentais de acesso à informação e de inviolabilidade da correspondência e das comunicações

(...)

"39. A resposta à consulta jurídica, então, leva à conclusão de que não há incompatibilidade entre o sigilo de correspondência e o direito de acesso à informação, ambos com fundamento constitucional. Assim sendo, correspondências oficiais, recebidas em decorrência das atribuições de Chefe de Estado ou de Governo, sob a qualidade de registros administrativos, documentos ou informações, recolhidos ou arquivados por órgãos públicos, possuem a natureza jurídica de acervo público. Seu acesso, portanto, pode ser franqueado, observadas todas as demais hipóteses de sigilo e restrição previstas na Lei nº. 12.527, de 2011, e em seu regulamento.

(...)

40. A questão posta a exame da Consultoria-Geral da União é singular, porque se situa no conjunto de correspondências realizadas entre o Presidente da República e autoridades nacionais ou estrangeiras, demandando que sejam examinadas particularidades próprias ao exercício cotidiano desta relevante função pública.

(...)

48. Os elevados compromissos firmados pelo Presidente da República (art. 78 da Constituição) e sua especial relevância para conduzir os rumos da nação brasileira justificam o regime específico de responsabilidade a que está submetido (art. 85), a imunidade por atos estranhos ao exercício de suas funções durante o exercício do mandato (§4º do art. 86), bem como o foro no Supremo Tribunal Federal (art. 102).

49. As prerrogativas em questão buscam assegurar ao Presidente da República o pleno exercício da relevante função em que está investido, mediante o cumprimento das responsabilidades assumidas.

50. Por seu turno, inegável reconhecer os impactos desse conjunto de compromissos sobre a vida privada do cidadão que ocupa a relevante função de Presidente da República. **Ao contrário do agente público comum cujos aspectos de sua vida pública e vida privada se desenvolvem em espaços que podem ser segmentados, a elevada posição e as responsabilidades na condução da vida nacional impõem ao Presidente da República um modo de vida em todo diferente.**

51. E estas mesmas singularidades justificam que se **salvagarde o direito à privacidade do Presidente, enquanto indivíduo e cidadão, pois como ensina Gonet Branco (2020), a preservação da esfera da vida privada é essencial à própria saúde mental do ser humano e lhe assegura as condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade. Citando a lição de J.J.Canotilho e Vital Moreira, Ingo Sarlet (2018) relembra que o direito à inviolabilidade da correspondência funciona como garantia do direito à reserva de intimidade da vida privada.**

52. As peculiaridades já narradas no modo de vida presidencial também informam a dificuldade de se fazer uma segregação rígida entre as relações interpessoais mantidas na vida privada e na vida pública do Presidente, afetando, por consequência, também as correspondências e demais comunicações que se desenvolvem no âmbito destas relações.

53. O quadro exposto revela a complexidade da questão sob análise, que envolve uma particular conjuntura de tensão entre direitos de elevada estatura constitucional, a qual precisa ser solucionada de modo a preservar ao máximo o seu núcleo essencial.

54. Por esse motivo, considero que **a correspondência encaminhada ao Presidente da República apenas passará a integrar o acervo público de documentos (art. 7º da Lei n. 8.159/91) caso seja primeiramente afastada a hipótese de aplicação da garantia de sigilo prevista no inciso XII do**

artigo 5º da Constituição.

55. Ante as singularidades presidenciais já narradas, as circunstâncias de a correspondência envolver autoridade pública nacional ou estrangeira, ou mesmo ainda o seu recebimento ter se dado mediante serviço de protocolo em órgão público, não são aptas a automaticamente caracterizá-la como pertencente ao patrimônio público, **devendo ser primeiramente afastada a hipótese de invocação da garantia constitucional já citada, após o exame do conteúdo da correspondência por parte do Gabinete Pessoal da Presidência da República.**

56. Desse modo, **deve-se primeiro analisar se as correspondências se enquadram no sigilo narrado, para que, posteriormente, caso não se enquadrem, passem a integrar o acervo público de documentos, e não o inverso, sob pena de toda e qualquer correspondência dirigida ao Presidente da República a partir de sua investidura no cargo poder ser compreendida como pública ou oficial porque decorrente do exercício desta relevante função, reduzindo drasticamente o espectro da proteção da garantia constitucional cujo núcleo essencial deve ser preservado.**

58. Para fazer frente ao conjunto de atividades que lhe incumbe, cumpre registrar que o Presidente da República dispõe de Gabinete Pessoal, cuja natureza é de órgão essencial da Presidência da República.

59. Dentre as competências atribuídas ao referido Gabinete, no ponto de interesse ao presente estudo, encontram-se aquelas relativas ao exercício de "atividades de secretariado particular do Presidente da República", a coordenação do "recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República" e da "formação do acervo privado do Presidente da República", bem como a administração de "assuntos pessoais do Presidente da República" (Decreto n. 11.400, de 2023, Anexo I, art. 1º).

60. Com efeito, a presença na estrutura organizacional de seu Gabinete de equipe encarregada de tarefas dessa natureza se justifica para que seja assegurado ao Presidente da República se dedicar integralmente à relevante função pública em que está investido.

61. Importante anotar mais uma singularidade, consistente no regime de documentação e formação de acervo privado aplicável ao Presidente da República.

62. A Lei n. 8.394, de 1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República. Sob este regime legal, os acervos documentais privados dos Presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do §1º do art. 216 da Constituição, estando sujeito à restrições referentes à sua venda, presente o direito de preferência da União (art. 3º).

63. O Decreto n. 4.073, de 2002, dentre outras disposições, prevê que os arquivos presidenciais são automaticamente considerados documentos privados de interesse público e social (art. 22, §2º, inciso II). O acesso a este acervo privado pressupõe expressa autorização de seu titular (art. 10 da Lei n. 8.394, de 1991).

64. No âmbito do Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Diretoria de Documentação Histórica é responsável por organizar o acervo documental privado, dentre outras atribuições de preservação da memória do mandato presidencial (art. 10 da Lei n. 8.394, de 1991 c/cart. 5º do Anexo I ao Decreto 11.400, de 2023).

65. Ainda que a definição do que se compreende por informação de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporte algum nível de preenchimento valorativo nem sempre imune a questionamentos, a relevância histórica do conjunto de correspondências e comunicações dos Presidentes da República é preservada por meio dos mecanismos próprios do regime de acervo privado histórico, o qual, como visto, constitui-se patrimônio cultural brasileiro."

(Grifo nosso)

A partir dessas conclusões, esta Controlaria reconsiderou a decisão de provimento parcial do recurso para desprovimento a pedido de acesso semelhante, NUP 00137.001446/2023-19. Em síntese considerou que tais correspondências - incluindo dentre elas: mensagens, cartas, telegramas, textos de e-mail etc. - são pessoais e quanto a elas deve ser mantido sigilo. Ponderou que, o simples fato de terem sido dirigidas para a autoridade não significa que sejam documentos públicos. O direito constitucional fundamental individual ao sigilo das comunicações deve ser respeitado. Tratando-se assim de aplicar efetivo balanceamento entre direitos fundamentais: o da inviolabilidade do sigilo da correspondência e o da publicidade. Por fim, pontuou

que, a fim de manter simetria e coerência das suas decisões, optou pelo desprovimento do recurso recebido em 3ª instância, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso dirigido à CGU, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na medida em que se aplica às mensagens enviadas ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente da República, *prima facie*, o sigilo de correspondência, direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reiterou o pedido sem apresentar argumentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, observa-se que o pedido foi indeferido com base no sigilo da correspondência que envolve o Presidente da República. Sobre o tema, cumpre registrar que no âmbito do pedido precedente de NUP 00137.003253-2024-75, esta Comissão através da Decisão CMRI nº 27/2025, em razão do disposto no PARECER Nº 00025/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 21/12/2023 da Consultoria-Geral da União, acatou a restrição de acesso, tendo em vista as ponderações do referido Parecer quanto a existência de singularidades que salvaguarda o direito à privacidade do Presidente enquanto indivíduo e cidadão, entendendo, portanto, que a correspondência encaminhada ao Presidente da República apenas passará a integrar o acervo público de documentos (art. 7º da Lei n. 8.159/91), caso seja primeiramente afastada a hipótese de aplicação da garantia de sigilo prevista no inciso XII do artigo 5º da Constituição. Nesse sentido, em relação ao recurso em voga, foi realizado interlocução com o Órgão recorrido, já que não existe nas instâncias prévias do pedido de acesso em questão, manifestação do órgão sobre a análise da correspondência, e considerando que esta se faz imprescindível para afastar a publicidade das informações e justificar o sigilo avocado. Em resposta o recorrido informou:

“(...)pontue-se que a Diretoria de Documentação Histórica, no exercício de sua atribuição legal prevista no art. 5º, II, do Decreto nº 11.400/2023, examina corriqueiramente a íntegra das mensagens encaminhadas ao Presidente da República, por meio da plataforma “Fale com o Presidente”. Feito tal exame, verificou-se que as missivas que compõem o objeto da solicitação se encontram protegidas pelo direito fundamental prescrito no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal; art. 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e art. 11, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”

Diante o exposto, tendo em vista que a recorrida realizou a análise do pedido inicial, concluindo que as mensagens ora requeridas estão protegidas com base no sigilo da correspondência, e considerando o entendimento já exarado no âmbito da Decisão CMRI nº 27/2025, bem como que a LAI, por meio do seu art. 22, não excluiu as demais hipóteses legais de sigilo, acolhe-se o indeferimento do recurso com base no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento, com base no sigilo da correspondência, direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487595** e o código CRC **EC04E1AF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0